



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2022.0000792908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170414-31.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CASSIA MARTINS ALVES LOTURCO, é agravada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

BERENICE MARCONDES CESAR

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - nº 2170414-31.2022.8.26.0000

**Agravante/Coexecutada: RITA DE CASSIA MARTINS ALVES
LOTURCO**

**Agravada/Exequente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**

**Interessados/Coexecutados: BRUNA MARTINS ALVES e
RICARDO AUGUSTO MARTINS ALVES**

MMª. Juíza de Direito: Fernanda de Carvalho Queiroz

**Comarca da Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara
Cível**

Voto nº 40005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. Penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos constantes em contas bancárias da Coexecutada. Impossibilidade. Impenhorabilidade de tais valores. Precedentes do C. STJ e desta Câmara de Dir. Privado. Norma de ordem pública, que não preclui e passível de reconhecimento inclusive de ofício. RECURSO DA COEXECUTADA RITA DE CASSIA PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 242 e 265/266, autos originários), nos autos do **cumprimento de sentença** nº 0002783-30.2021.8.26.0001 promovido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face de RITA DE CASSIA MARTINS ALVES LOTURCO, RICARDO AUGUSTO MARTINS ALVES e BRUNA MARTINS ALVES, que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados na conta bancária da Coexecutada RITA, bem como negou a concessão de efeito expansivo subjetivo ao recurso interposto pelos Coexecutados BRUNA e RICARDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Inconformada, a Coexecutada RITA interpôs o presente recurso (fls. 01/09), pleiteando o desbloqueio da penhora incidente sobre sua conta bancária, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso interposto foi recebido em seu efeito suspensivo e a Agravada/Exequente apresentou contraminuta (fls. 302/307).

É o relatório sucinto.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados na conta bancária da Coexecutada RITA, bem como negou a concessão de efeito expansivo subjetivo ao recurso interposto pelos Coexecutados BRUNA e RICARDO.

Segue o teor da r. decisão ora agravada:

“Vistos.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio requerido pela co-executada Rita, posto que o pedido já foi apreciado às f. 141/143 e não foi objeto de recurso pela citada executada.

Além disso, o fundamento apontado pelos co-executados Ricardo e Bruna para o requerimento de desbloqueio de valores, acatado pela Superior Instância, é diverso do alegado pela executada em sua exceção de pré-executividade à f. 115/120, não havendo que se falar em extensão dos efeitos do V. Acórdão proferido no Ag In n° 2090627-50.2022.8.26.0000 à co-executada Rita.

Assim, proceda a serventia a transferência dos valores encontrados às f. 110/111 em nome da executada Rita, na proporção de 50%, conforme item "III" de f. 142 e, em seguida, expeça-se em favor da parte exequente e/ou seu patrono com poderes para dar e receber quitação, mandado de levantamento eletrônico referente à quantia depositada nos autos, no valor de R\$25.467,82, com seus acréscimos legais.

Oportunamente a Serventia irá intimar a parte a ser beneficiada pelo mandado de levantamento judicial (via ato ordinatório) para ciência de sua expedição.

No mais, cumpra-se o já determinado às f.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

220/221.

Int.”.

“Vistos.

*Ciente do agravo de instrumento tirado contra
decisão deste juízo.*

*Mantenho a decisão hostilizada por seus
próprios e jurídicos fundamentos.*

*Comprove, o agravante, em quais efeitos foi
recebido o recurso.*

Prazo de 15 (quinze) dias.

*No mais, os embargos declaratórios não
comportam acolhimento, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser
sanada na decisão embargada.*

*A executada ao apresentar exceção de pré-
executividade, conforme f. 115/120 não alegou a impenhorabilidade da quantia
bloqueada, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil.*

*Igualmente, ao requerer o desbloqueio à f. 241,
também não alegou impenhorabilidade dos valores, com fundamento no supracitado
artigo.*

*A executada inova ao alegar a
impenhorabilidade com o referido fundamento, logo, não há qualquer omissão deste
juízo.*

*Quanto ao agora alegado, analisando o
documento de fl. 261/262, verifica-se que os valores, cujo desbloqueio pretende a
executada, estão depositados em conta poupança vinculada à conta corrente.*

*Então, todos os valores depositados em conta
corrente, independente da origem, são automaticamente remetidos à poupança
vinculada.*

*Por essa razão, não se verifica o caráter de
conta salarial vislumbrado pelo executado e tampouco de que se trata de conta
poupança, exclusivamente, modo que, não há se falar em ilegalidade do bloqueio
determinado pelo juízo.*

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

LINE. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA FÁCIL, QUE SE CARACTERIZA NÃO EXCLUSIVAMENTE COMO DE POUPANÇA. CASO EM QUE NÃO SE OPERA A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70023907538, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 05/06/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN/JUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA INTEGRADA. POSSIBILIDADE. Os valores decorrentes de salários e proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Não configurado o caráter salarial e alimentar do numerário disponível em poupança integrada, possível a constrição através do sistema Bacen/Jud, devendo ser observado o limite de 40 salários mínimos, conforme art. 649, X do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70022121313, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 20/02/2008)

Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos Declaratórios, bem como INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Intimem-se"

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face de RITA DE CASSIA MARTINS ALVES LOTURCO, RICARDO AUGUSTO MARTINS ALVES e BRUNA MARTINS ALVES, na qualidade de herdeiros do devedor originário *Manuel Carlos Alves*.

Ante o inadimplemento do débito, foi realizada a penhora de valores via sistema Sisbajud, bloqueando-se R\$12.990,28 pertencentes ao Coexecutado RICARDO, R\$50.935,64 pertencentes à Coexecutada RITA e R\$866,84 pertencentes à Coexecutada BRUNA (Fls. 106/112).

Os Coexecutados BRUNA e RICARDO pretenderam o levantamento dos valores bloqueados, em suas contas bancárias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

aduzindo a impenhorabilidade do montante (fls. 142/145).

A Coexecutada RITA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 115/120. Aduziu a nulidade da citação realizada por edital, a nulidade da sucessão processual em relação aos herdeiros e a nulidade da penhora, por incidir sobre conta bancária conjunta, cujo uso é dividido com o seu marido.

A Exequente apresentou manifestação às fls. 132/139.

Sobreveio a r. decisão de fls. 141/143, que reconheceu a validade da citação realizada; determinou a comprovação dos bens transferidos pelo falecido e determinou a liberação de 50% do valor bloqueado na conta bancária de RITA, relativo à meação do cônjuge.

Foi rejeitada a alegação de impenhorabilidade de valores apresentada por BRUNA e RICARDO (fls. 151/153).

Os Coexecutados BRUNA e RICARDO interpuseram recurso de agravo de instrumento (nº 2090627-50.2022.8.26.0000), que foi provido para determinar a liberação da penhora incidente sobre os valores localizados em suas contas bancárias (fls. 202/214).

A Coexecutada RITA também interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 2083681-62.2022.8.26.0000), aduzindo a nulidade da citação realizada por edital e a nulidade da sucessão processual em relação aos herdeiros. O recurso não foi conhecido por violação ao princípio da dialeticidade.

Às fls. 241 a Coexecutada RITA pretendeu a extensão dos efeitos do recurso de agravo de instrumento interposto por BRUNA e RICARDO à penhora incidente sobre suas contas bancárias, para que fosse determinado o levantamento de valores.

A Exequente apresentou discordância às fls. 245/246.

Sobreveio a r. decisão de fls. 247, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

indeferiu o pedido e determinou o levantamento de valores pela Exequente.

A Coexecutada RITA opôs embargos de declaração às fls. 259/260. Sustentou que a tese acerca da impenhorabilidade dos valores, ante o patamar inferior a 40 salários-mínimos, não foi apreciada pelo Juízo de origem (fls. 259/260).

Sobreveio a r. decisão ora agravada, que apreciou o novo fundamento apresentado pela Coexecutada RITA e manteve o bloqueio incidente sobre os valores, ante o reconhecimento da penhorabilidade do montante.

Em sede recursal a Coexecutada RITA requereu o desbloqueio da penhora incidente sobre sua conta bancária, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos.

Pois bem.

De início, tem-se que, como a questão acerca da impenhorabilidade do montante bloqueado na conta da Coexecutada RITA, em decorrência do não atingimento do patamar de 40 salários-mínimos, foi apreciada pela r. decisão ora agravada, é cabível a devolução da matéria a este Eg. Tribunal de Justiça. Além disso, a matéria acerca da impenhorabilidade constitui norma de ordem pública, não estando sujeita à preclusão e passível de reconhecimento, inclusive, de ofício.

Nesse sentido, colacionam-se arrestos prolatados por esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TAXAS E DESPESAS CONDOMINIAIS) INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE OPORTUNIZOU A EMENDA DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA OFERTADA NA FORMA DO ARTIGO 854, §§ 2º E 3º, DO CPC - IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS QUE JÁ FOI ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTECEDENTES QUE FORAM REJEITADOS LIMINARMENTE EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO APRECIADA, TAMPOUCO DECIDIDA NA ORIGEM, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO - PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO COLENDO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Instrumento nº 2245208-57.2021.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Cesar Luiz de Almeida, j. 11/01/2021).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (DIREITO DE VIZINHANÇA) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA “ASTREINTES” ACUMULADAS

Manutenção da cobrança das astreintes acumuladas, contudo, pelo valor reduzido a R\$ 200.000,00 Decisão objeto de recurso por ambas as partes Apreciação conjunta Executado que insiste no afastamento da multa acumulada Exequente que objetiva a majoração das astreintes acumuladas Súmula 410 do STJ, aplicável mesmo com a vigência do CPC/15 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer Executado que não foi pessoalmente intimado, acerca da obrigação fixada na sentença Inexigibilidade das “astreintes” acumuladas BEM DE FAMÍLIA Decisão que deixou de apreciar o pedido, sob o fundamento de estar preclusa a questão Descabimento Impenhorabilidade do bem de família que é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão temporal Pedido, todavia, que deve ser conhecido e apreciado pelo Juízo a quo com primazia, sob pena de indevida supressão de instância RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273164-48.2021.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Desa. Relatora Angela Lopes, j. 30/03/2022) (destacado).

No mérito, o recurso comporta provimento.

O tema relativo à impenhorabilidade é delicado, porque visa resguardar o mínimo vital necessário e a dignidade da pessoa humana do devedor em processos judiciais. Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, cogente e impeditiva da atuação estatal constrictiva sobre os bens legalmente declinados, não se podendo afastar sua incidência nos casos concretos, sob pena de inversão dos valores guias da execução.

A hipótese dos autos versa sobre penhora de valores em montante inferior ao patamar legal de 40 salários-mínimos, devendo-se observar tal limite, portanto, para fins de penhora, uma vez que é impenhorável qualquer importância inferior a ele, seja em conta poupança seja em conta corrente.

Segundo entendimento consolidado pelo C.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser analisada caso a caso.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC/1973. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-corrente.** 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 949813/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 22.MAR.2018, DJe 13.ABR.2018). (destacado).*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. **Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"** (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.” (REsp 1710162/RS, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 15.MAR.2018, DJe 21.MAR.2018). (destacado).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, trata-se de posicionamento adotado por esta E. 28ª Câm. de Direito Privado, conforme se observa nos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE VALOR EM CONTAS BANCÁRIAS VIA BACENJUD PEDIDO DE DESBLOQUEIO CABIMENTO É IMPENHORÁVEL A QUANTIA DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS POUPADA, SEJA ELA MANTIDA EM PAPEL-MOEDA, CONTA-CORRENTE, CADERNETA DE POUPANÇA OU EM FUNDO DE INVESTIMENTOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.” (AI nº. 2028664-80.2018.8.26.0000, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 10.ABR.2018).

“DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora efetivada em conta poupança com saldo inferior a quarenta salários mínimos. É impenhorável quantia de até quarenta salários mínimos em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou em fundo de investimentos. Precedentes desta E. Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça. Determinação para desbloqueio do valor constricto pertencente ao agravante. Recurso provido.” (AI n. 2046157-70.2018.8.26.0000, rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 09.ABR.2018).

“Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ilegitimidade ativa do executado em pleitear o desbloqueio do valor depositado em conta conjunta que correspondente à metade de sua filha. Manutenção do bloqueio. Recurso parcialmente provido.” (AI nº. 2226885-43.2017.8.26.0000, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 02.FEV.2018).

Portanto, na hipótese dos autos, deve ser determinada a liberação dos valores penhorados na conta bancária da Agravante, cuja previsão expressa, para os fins da presente interpretação dá-se no art. 833, inciso IV e X c/c § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, o presente recurso merece ser provido, determinando-se a imediata liberação da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Coexecutada RITA, para determinar a imediata liberação da penhora realizada via sistema BACENJUD.

No caso de oposição de **embargos de declaração** contra a presente decisão colegiada, ficam as partes **intimadas**, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual **oposição** ao julgamento virtual, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, advertindo que, no **silêncio**, o recurso será automaticamente incluído no **julgamento virtual**, ressalvando que **no recurso de embargos de declaração não cabe sustentação oral**.

Berenice Marcondes Cesar
Relatora